

## Concurso Cartório PE - Direito Civil



### Questão 64

De acordo com o disposto no Código Civil e a jurisprudência do STJ, no contrato de seguro de vida em que o segurado deixe de indicar o beneficiário, mas, ao tempo da sua morte, seja casado,

- A** o capital segurado será pago integralmente ao cônjuge, caso este não esteja separado de fato do segurado.
- B** um terço do capital segurado será pago ao cônjuge, desde que este não esteja separado de fato do segurado, e dois terços aos herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária.
- C** o capital segurado será pago integralmente aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.
- D** metade do capital segurado será pago ao cônjuge não separado judicialmente, e metade aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.
- E** metade do capital segurado será pago ao cônjuge não separado de fato do segurado, e metade aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

**QUESTÃO 64.** De acordo com o disposto no Código Civil e a jurisprudência do STJ no contrato de seguro de vida em que o segurado deixe de indicar o beneficiário, mas, ao tempo da sua morte, seja casado,

- a)** metade do capital segurado será pago ao cônjuge não separado de fato do segurado, e metade aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.
- b)** o capital segurado será pago integralmente ao cônjuge, caso este não esteja separado de fato do segurado.
- c)** um terço do capital segurado será pago ao cônjuge, desde que este não esteja separado de fato do segurado, e dois terços aos herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária.
- d)** o capital segurado será pago integralmente aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.
- e)** metade do capital segurado será pago ao cônjuge não separado judicialmente, e metade aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

GABARITO OFICIAL: E

De fato, conforme o entendimento exarado pelo STJ no REsp 1401538 o capital segurado deve ser pago metade aos herdeiros do segurado, conforme a vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge separado apenas de fato e à companheira do falecido, desde que comprovada a união estável.

No entanto, a Corte também reconhece no REsp 1401538, que o cônjuge separado de fato pode não fazer jus ao capital segurado, em concorrência com o companheiro:

Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Realmente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

Isso porque, no entendimento do STJ, a separação de fato não impede o cônjuge de receber ao capital, em concorrência com o companheiro, quando aquele demonstra dependência econômica. Ou seja, a questão de o cônjuge separado de fato, mas não judicialmente, receber ou não parte do capital segurado, depende da análise de pendência econômica e, também, do tempo de separação.

Evidentemente que cônjuge separado de fato há mais de 20 anos, e não dependente, não receberá parte do capital em concorrência com companheira, que mantém união estável há mais de 10 anos. Lado outro, cônjuge separado de fato há 2 anos, e dependente, receberá parte do capital em concorrência com companheira, que mantém união estável há mais de 2 anos, depois de relação concubinária prévia.

O enunciado e as assertivas, porém, não permitem indicar qual dessas duas situações jurídicas foram retratadas, pelo que deve a questão ser anulada.

#### **Questão 66**

De acordo com o STJ, a pretensão de reparação civil decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico causada por ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária

- A prescreve em dez anos, iniciando-se o prazo da prática do ato lesivo.
- B prescreve em três anos, iniciando-se o prazo da prática do ato lesivo.
- C prescreve em dez anos, iniciando-se o prazo do trânsito em julgado da ação anulatória.
- D prescreve em três anos, iniciando-se o prazo do trânsito em julgado da ação anulatória.
- E decai em quatro anos, iniciando-se o prazo da prática do ato lesivo.

**QUESTÃO 66. De acordo com o STJ a pretensão de reparação civil decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico causada por ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária**

- a) decai em quatro anos, iniciando-se o prazo da prática do ato lesivo.**
- b) prescreve em dez anos, iniciando-se o prazo do trânsito em julgado da ação anulatória.**
- c) prescreve em dez anos, iniciando-se o prazo da prática do ato lesivo.**
- d) prescreve em três anos, iniciando-se o prazo da prática do ato lesivo.**
- e) prescreve em três anos, iniciando-se o prazo do trânsito em julgado da ação anulatória.**

**GABARITO OFICIAL: D**

A assertiva E corresponde precisamente ao que decidiu o STJ no REsp 2043325: “Hipótese em que, por força da presunção legal de veracidade inerente ao ato notarial e de registro, a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado só se configurou com a sentença transitada em julgado, em que declarada a nulidade da procuração, da escritura pública de compra e venda do imóvel e de seu respectivo registro, e, por conseguinte, determinou a reintegração da posse, em favor de terceiro, do bem adquirido pela recorrida, causando a esta o prejuízo.”

No mesmo sentido:

AgInt no AgInt no AREsp 2156511

REsp 1799959

AgInt no AREsp 2023744

REsp 2127063

AREsp 2542847